ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

Parecer

Relator: Deputado Emídio Guerreiro (PSD)

Projeto de Lei n.º 712/XIV/2.ª (PCP)

Estabelece a medida excecional e temporária da admissibilidade da suspensão de contratos de fornecimento de serviços essenciais no contexto das respostas à crise epidémica de COVID-19

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

a) Nota introdutória

O PCP apresentou à Assembleia da República, em 4 de março de 2021, o Projeto de Lei n.º 712XIV/2.ª que Estabelece a medida excecional e temporária da admissibilidade da suspensão de contratos de fornecimento de serviços essenciais no contexto das respostas à crise epidémica de COVID-19.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República datado de 4 de março de 2021, a iniciativa em causa baixou à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território para emissão do respetivo parecer.

b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

O Projeto de Lei *sub judice* visa permitir que as micro e pequenas empresas e empresários em nome individual podem proceder à suspensão dos contratos de energia e telecomunicações, independentemente de cláusulas de fidelização ou outras, sem pagamento de novas taxas e custos.

É conhecida a situação da crise económica e social face ao surto epidémico que se vive no nosso país. A grande maioria das empresas, em particular das micro, pequenas e médias empresas e dos empresários em nome individual, enfrentam uma redução substancial ou mesmo interrupção da atividade económica, com as portas fechadas por imposição legal e de saúde

pública. Subjacente a esta proposta há a preocupação de evitar situações de incumprimento ou acumulação de dívidas na fatura energética e de comunicações eletrónicas.

Pretende-se aprovar um modelo para o requerimento de suspensão pelas entidades referidas no artigo 5.º (ERSE e ANACOM), pelo que as empresas operadoras de serviços dispõem do prazo de cinco dias úteis para o disponibilizar por via eletrónica e nos seus postos de atendimento.

c) Enquadramento legal e parlamentar

A Constituição da República Portuguesa (CRP) dispõe no artigo 9.º, alínea d) que constitui tarefa fundamental do Estado a promoção do bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, o que segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira remete para o princípio do Estado social expresso no artigo 1.º da CRP. O princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP proíbe que ninguém possa ser prejudicado ou privado de qualquer direito em razão da sua condição social.

Um dos afloramentos da igualdade real mencionada tanto no artigo 9.º, al. d) como no artigo 13.º, encontra-se no artigo 81.º que determina ser uma das incumbências prioritárias do Estado «a promoção do aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas» (alínea a). Para Gomes Canotilho e Vital Moreira «a promoção do bem-estar e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, (...) pode exigir a garantia de prestação universal de certos serviços básicos, como água, energia, transportes públicos, telecomunicações, serviços postais, entre outros, seja por iniciativa e responsabilidade dos próprios poderes públicos seja pelas empresas privadas com 'obrigações de serviço público.

O regime jurídico dos serviços públicos essenciais veio a ter consagração legal através da Lei n.º 23/964, de 26 de julho, (versão consolidada) que criou no

ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente dos serviços públicos essenciais Este diploma sujeita a prestação dos serviços públicos essenciais aos princípios da universalidade, da igualdade, da continuidade, da imparcialidade, da adaptação às necessidades e do bom funcionamento. São serviços públicos essenciais os que constam no artigo 1.º, n.º 2, e os quais consistem no serviço de fornecimento de água, de energia elétrica, de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, de comunicações eletrónicas, serviços postais, de recolha e tratamento de águas residuais, de gestão de resíduos sólidos urbanos e de transportes de passageiros. Nos termos deste mesmo artigo, o prestador do serviço tanto pode ser uma entidade pública como uma entidade privada, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que faça ou da existência ou não de contrato de concessão.

Os contratos de fornecimento de energia elétrica, gás natural e de telecomunicações constituem os designados contratos de adesão cujo regime jurídico se encontra previsto e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, 7 de 25 de outubro (versão consolidada). No âmbito do fornecimento dos serviços essenciais em causa, importa, assim, referir o Decreto-Lei n.º 172/2006,8 de 23 de agosto, que aprovou o regime jurídico aplicável às gases de petróleo liquefeitos canalizados, de comunicações eletrónicas, serviços postais, de recolha e tratamento de águas residuais, de gestão de resíduos sólidos urbanos e de transportes de passageiros. Nos termos deste mesmo artigo, o prestador do serviço tanto pode ser uma entidade pública como uma entidade privada, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que faça ou da existência ou não de contrato de concessão.

Os contratos de fornecimento de energia elétrica, gás natural e de telecomunicações constituem os designados contratos de adesão cujo regime jurídico se encontra previsto e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, 7 de 25 de outubro (versão consolidada).

Importa referir que a Lei n.º 7/2020, 5 de 10 de abril, que estabeleceu regimes excecionais e temporários de resposta à epidemia SARS-Cov-2, vindo, sob determinadas condições, garantir na alínea c) do artigo 1.º a não interrupção de serviços essenciais, durante o estado de emergência e no mês subsequente (artigo 4.º).

A iniciativa em apreço insere-se neste âmbito alargado de medidas excecionais de resposta à crise epidémica de COVID-19 e pretende que as micro e pequenas empresas e empresários em nome individual podem proceder à suspensão dos contratos de energia e telecomunicações, independentemente de cláusulas de fidelização ou outras, sem pagamento de novas taxas e custos.

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 712/XIV/2.ª, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 712XIV/2.ª que Estabelece a medida excecional e temporária da admissibilidade da suspensão de contratos de fornecimento de serviços essenciais no contexto das respostas à crise epidémica de COVID-19
2. O Projeto de Lei visa permitir que as micro e pequenas empresas e empresários em nome individual podem proceder à suspensão dos contratos de energia e telecomunicações, independentemente de cláusulas de fidelização ou outras, sem pagamento de novas taxas e custos.
3. Face ao exposto, a Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território é de parecer que o Projeto de Lei nº 712/XIV/2.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 1 de abril 2021

O Deputado Relator,

(Emídio Guerreiro)

O Presidente da Comissão,

(José Maria Cardoso)